PARECER N.º 85/CITE/2007

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho

Processo n.º 357 - DG/2007

I – OBJECTO

- 1.1 Em 15 de Outubro de 2007, a CITE recebeu um pedido de parecer nos termos da legislação mencionada em epígrafe, formulado pelo mandatário da ..., S.A. Sr. Dr. ..., relativamente à trabalhadora grávida ...
- 1.2 O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de cópia do processo disciplinar instaurado à arguida.
- 1.3 O processo disciplinar foi mandado instaurar pela administração da sociedade, com base na nota de ocorrência identificada a fls. 3 dos autos, a qual refere que, na sequência da reunião realizada no dia 16 de Julho de 2007, a administração da empresa tomou conhecimento que a trabalhadora e a sua superiora hierárquica tinham cometido um eventual ilícito disciplinar ao enviar tardiamente para a SROC a documentação necessária para a elaboração do dossier fiscal de 2004, bem como conhecimento que não enviaram alguma documentação indispensável referente ao ano de 2005, (...) o que impossibilitou a certificação legal de contas e originou a emissão das declarações de impossibilidade na certificação legal de contas relativas a esses exercícios.
- **1.4** A mencionada nota de ocorrência refere ainda que a administração da empresa deliberou aceitar a demissão da Directora Financeira, Dra. ..., na referida reunião.
- **1.5** Da nota de culpa (a fls. 36 a 40) consta que:
- **1.5.1.** A trabalhadora, que exerce as funções correspondentes à categoria profissional de contabilista, foi admitida ao serviço da entidade patronal, em 3 de Novembro de 2004, sendo responsável pela contabilidade da empresa.

- **1.5.2.** À data dos factos, a trabalhadora desempenhava as suas funções sob orientação directa da Directora Financeira, Dra. ...
- **1.5.3.** De entre as suas funções incluem-se, entre outras, a tarefa de fornecer ao Revisor Oficial de Contas todos os elementos contabilísticos necessários e suficientes para a certificação legal das contas da (...) empresa.
- 1.5.4. Na sequência da entrega à administração da empresa de duas declarações de impossibilidade de certificação legal de contas referentes aos anos de 2004 e 2005, foi realizada uma reunião com a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, tendo esta alegado (...) que a emissão da declaração referente ao ano de 2004 se tinha ficado a dever ao facto de a documentação necessária para a elaboração do dossier fiscal de 2004 ter sido enviada tardiamente (...) e a (...) emissão da declaração referente ao ano de 2005 se tinha ficado a dever ao facto de não ter sido enviada toda a documentação indispensável para a respectiva certificação legal de contas (...), nomeadamente do mapa de fluxos de caixa.
- **1.5.5.** A referida sociedade (SROC) alegou ainda que, apesar de a documentação em falta ter sido solicitada à contabilista da empresa, por diversas vezes, não fora remetida na sua totalidade.
- **1.5.6.** A trabalhadora não remetia em tempo útil os documentos para a SROC, e muitas vezes tinha dúvidas sobre o conteúdo dos documentos que elaborava.
- **1.5.7.** Na reunião ocorrida em 16 de Julho de 2007, a arguida afirmou que se tinha esquecido de levar a documentação que tinha preparado para entregar à SROC, quando tinha sido a mesma a agendar a reunião.
- **1.5.8.** A trabalhadora usou o nome da Sr.ª Dra. ... para validar a informação que enviava para a SROC, com o objectivo de se desresponsabilizar do cumprimento das suas funções.
- **1.5.9.** Os factos descritos representam uma grave violação dos deveres profissionais da trabalhadora, nomadamente do dever de realizar o trabalho com zelo e diligência e de cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução do trabalho e a todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem, previstas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho.

- **1.5.10.** Com o comportamento continuado e culposo, a arguida lesou interesses sérios da empresa ao causar-lhe graves prejuízos em termos de imagem, uma vez que sempre cumpriu com todas as suas obrigações, sendo tal enquadrado na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho.
- **1.5.11.** O comportamento da arguida é ainda susceptível de influenciar negativamente os colegas e de pôr em causa o poder de direcção da empresa.
- **1.5.12.** A conduta culposa da arguida, pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho e constitui justa causa de despedimento nos termos do n.º 1 do artigo 396.º do Código do Trabalho, sendo intenção da empresa proceder ao seu despedimento.
- **1.5.13.** A entidade patronal fixou à trabalhadora um prazo de 10 dias úteis, para, querendo, consultar o processo e responder por escrito à nota de culpa, e requerer quaisquer diligências probatórias pertinentes para a descoberta da verdade.
- **1.6** Na resposta à nota de culpa (a fls. 47 a 49 dos autos), a trabalhadora alegou, em síntese, que:
 - a) sempre desempenhou as suas funções com zelo e diligência;
 - b) as funções por si desempenhadas se circunscrevem às de mera executante de tarefas de contabilidade e que não é responsável pela contabilidade da empresa, nem exerce funções de coordenação e de direcção de trabalhadores ou serviços;
 - c) os elementos e a documentação a fornecer à SROC eram determinados, aprovados e certificados pela Sr.ª Dra. ..., após prévia verificação;
 - d) os mapas de fluxo de caixa de 2003 e 2004 foram elaborados pelos serviços da SROC, embora tenham sido apresentados e assinados em papel timbrado da ...;
 - e) sempre deu cumprimento a tudo quanto lhe foi determinado pela Sr.ª Dra. ...;
 - f) aquando da sua admissão na empresa, a Sr.ª Dra. ... disse-lhe que tinha sido preterida em relação a outras candidatas, devido ao facto de ser boa profissional;
 - g) é falso que tenha feito utilização abusiva e não autorizada do uso do nome da Sr.ª Dra. ..., embora o possa ter usado por determinação da mesma.
- **1.6.1.** A trabalhadora arguida requereu a audição da testemunha, Dra. ..., a qual refere que a trabalhadora era responsável pela contabilidade da empresa e que, para além de outras tarefas, tinha que fornecer ao Revisor Oficial de Contas os elementos contabilísticos

necessários e suficientes para a certificação legal das contas da empresa, o que vem comprovar parte dos factos constantes da nota de culpa.

- **1.6.2.** A trabalhadora requer ainda a junção aos autos de:
 - a) identificação e enumeração dos colaboradores ao serviço da entidade patronal em 2004;
 - b) identificação e enumeração dos participantes na reunião ocorrida em 16 de Julho de 2007;
 - c) identificação do actual Revisor Oficial de Contas, bem como de informação sobre o início das suas funções e localização da sua sede.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Embora a trabalhadora alegue que as funções que desempenha se circunscrevem às de mera executante de tarefas de contabilidade e que não lhe estão conferidas quaisquer funções de responsabilidade pela contabilidade da empresa, nem pela coordenação e direcção de trabalhadores ou serviços, dos elementos constantes dos depoimentos das testemunhas ouvidas no decurso do processo disciplinar, verifica-se que à arguida ... foi confiada a coordenação dos trabalhos de contabilidade da ..., os quais executava chefiando os restantes colaboradores do departamento administrativo ... e era responsável pela área da contabilidade desde a sua admissão na empresa (cfr. depoimento de ... a fls. 54 dos autos).
- **2.2.** À arguida cabia ainda a tarefa de fornecer ao Revisor Oficial de Contas todos os elementos contabilísticos necessários e suficientes para a certificação legal das contas da empresa, de acordo com o depoimento prestado por ..., a fls. 33 dos autos, e de ..., a fls. 34 e 54 dos autos.
- 2.3. Relativamente aos factos de que a arguida vem acusada, e constantes dos artigos 5.º a 15.º da nota de culpa embora tais acusações se encontrem comprovadas (cfr. depoimento de ... a fls. 34, 35 e 54, depoimento de ..., a fls. 32 e 33 dos autos, e a prova documental junta ao processo disciplinar) e seja de censurar a conduta da trabalhadora arguida, estes comportamentos não constituem justa causa de despedimento, dado não se encontrarem reunidos os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, conforme tem sido entendimento da jurisprudência dos Tribunais. Com efeito:

(...) O despedimento com justa causa, pressupõe, (...), um comportamento ilícito e culposo do trabalhador, de tal gravidade objectiva, que – apreciado no quadro da gestão da empresa, tendo em conta, entre outras circunstâncias relevantes, o grau de lesão de interesses da entidade empregadora, o carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros – torne, prática e mediatamente, impossível a subsistência da relação laboral, ou seja, torne inexigível ao empregador a manutenção do vínculo laboral (...) (Acórdão do STJ de 03.05.2006, proferido no processo 05S3821)

Ora, no que diz respeito ao requisito previsto no n.º 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, e muito embora a entidade patronal alegue que a trabalhadora com o seu comportamento (...) lesou interesses sérios da empresa (...) ao causar-lhe (...) graves prejuízos em termos de imagem de entidade cumpridora de todas as suas obrigações (...), e que o seu comportamento é susceptível de influenciar negativamente os colegas e pôr em causa o poder de direcção da empresa, dos dados do processo não se retiram factos concretos e provados capazes de fundamentar qualquer prejuízo grave para a empresa.

III – CONCLUSÃO

- **3.1.** A direcção da empresa comprova as acusações que imputa na nota de culpa à trabalhadora arguida, mas os comportamentos da trabalhadora não se integram no conceito de justa causa de despedimento, uma vez que não se encontram reunidos os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, conforme tem sido entendimento da jurisprudência dos tribunais.
- **3.2.** Face ao que antecede, afigura-se-nos que a empresa ..., S.A., não ilidiu em termos suficientes a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, sendo o parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora ...

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007, COM OS VOTOS CONTRA DAS REPRESENTANTES DA CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA, DA CIG – COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO E DA DGAL – DIRECÇÃO-GERAL DAS AUTARQUIAS LOCAIS